

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-033.676/2012-7

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Várzea Alegre/CE

Responsáveis: João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); Gesa Construções e Instalações Elétrica Ltda. (CNPJ 02.246.696/0001-66); Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. (CNPJ 04.846.525/0001-01); P & V Construções Ltda. (CNPJ 04.077.537/0001-00); CPP – Construtora Ponte Preta Ltda. (CNPJ 03.801.513/0001-90); e LCL Londres Comércio de Máquinas e Construções Civil Ltda. (CNPJ 04.352.314/0001-04).

Representação legal: Jorge Fonseca Guimarães Filho (OAB/CE 21.880).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. APRESENTAÇÃO PELO EX-PREFEITO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM AÇÃO PENAL FUNDAMENTADA NA INEXISTÊNCIA DO FATO. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO DO TCU. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (peça 78):

“INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE (Gestão 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803).

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento d'água nas localidades de Sítio Ubaldinho e Sítio Barro Vermelho - Distrito de Naraniú; Sítio Santa Rosa - Distrito de Riacho Verde; Sítio Fortuna e Sítio Alves - Distrito de Ibicatu; Sítio Lagoa Seca - Distrito de Calabaça; Sítio Umari dos Costas e Sítio Chico de Cima - Distrito Sede; cada um composto de: captação, adutora, reservatório em concreto armado, rede de distribuição, poço amazonas e ligações domiciliares, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 164-178).

3. Para a consecução do objeto, foram alocados recursos financeiros da ordem de R\$ 359.300,00 da parte da concedente, bem como R\$ 11.134,68 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 370.434,38 (peça 4, p. 5). A vigência do instrumento estendeu-se de 21/1/2002 a 4/8/2003, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 3/10/2003 (peça 4, p. 1).

4. Os recursos federais foram liberados por meio de duas ordens bancárias, depositadas na agência 1169-X, conta corrente 8032-2, do Brasil (peça 4, p. 8-10):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2002OB003862	2/5/2002	179.650,00
2002OB006156	6/6/2002	179.650,00
TOTAL		359.300,00

5. Foi inserido ainda, no plano de trabalho do convênio, o Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (Pesms), o qual consistiu na realização de sete reuniões com lideranças,

três capacitações de professores, visitas domiciliares, quatro reuniões comunitárias, dez palestras e dois encontros de avaliação, sendo que a referida meta seria paga com recursos exclusivos da contrapartida municipal.

6. A prestação de contas final do convênio foi apresentada em 17/12/2003, composta dos seguintes documentos (peça 1, p. 144-393; e peça 2, p. 1-59):

Documento	Localização
Termo de convênio	Peça 1, p. 146-162
Plano de Trabalho Aprovado	Peça 1, p. 164-178
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 180
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 182-192
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 194-196
Conciliação bancária	Peça 1, p. 198
Extratos bancários	Peça 1, p. 202-230
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 1, p. 232
Termo de aceitação definitiva das obras	Peça 1, p. 234
Recibos e Notas Fiscais	Peça 1, p. 238-354
Licitações e contratos	Peça 1, p. 356-390; e peça 2, p. 2-54

7. Após realizar vistoria *in loco* nas obras objeto do convênio, a Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/CE – Diesp, emitiu parecer técnico datado de 22/8/2005, no qual atesta que apenas 52% das obras foram concluídas na forma do plano de trabalho (peça 2, p. 60-128).

8. A Prefeitura de Várzea Alegre/CE, já na gestão do prefeito sucessor, Sr. José Hélder Máximo de Carvalho (Gestão 2005-2008), foi notificada da irregularidade verificada pela Diesp e de outras de caráter financeiro, por meio de expediente datado de 20/9/2006 (peça 2, p. 184-188).

9. Diante da ausência de resposta por parte da prefeitura, em 3 de março de 2008, a equipe de convênios da Funasa/CE, após realizar uma reanálise da Prestação de Contas, emitiu o Parecer Financeiro 91/2008 (peça 3, p. 9-11), no qual se manifesta pela não aprovação da totalidade dos recursos repassados.

10. Instaurada a TCE, o ex-prefeito, Sr. João Eufrásio Nogueira, foi notificado para apresentar defesa e/ou recolher os valores impugnados (peça 3, p. 47), mas se ficou em silêncio.

11. No primeiro Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 61-63), a Funasa/CE concluiu, em 24 de julho de 2008, pela responsabilidade do ex-Prefeito quanto ao débito apurado, que em valores atualizados, alcançava o montante de R\$ 953.106,93.

12. A SFC/CGU, por sua vez, verificando inconsistências no cálculo do débito apurado, principalmente porque não se considerou as parcelas de serviços aprovadas, restituiu os autos à Funasa para emissão de novo relatório (peça 3, p. 107-115).

13. A Equipe de Convênios da Funasa/CE emitiu novo Parecer Financeiro, de número 561/2009, datado de 27/11/2009 (peça 3, p. 131-137), no qual se ressaltou os seguintes pontos:

a) para a execução do objeto de auditoria foram realizadas seis licitações na modalidade de carta convite, conforme tabela abaixo:

Modalidade	Valor (R\$)
C. Convite 013	55.666,67
C. Convite 014	47.782,42
C. Convite 015	67.853,74
C. Convite 016	62.289,59

Modalidade	Valor (R\$)
C. Convite 018	68.377,85
C. Convite 020	61.438,09
TOTAL	363.308,36

b) a pluralidade de licitações, embora acarretando redução do objeto licitado, não podem conduzir à modificação da modalidade da licitação, entendendo-se assim que houve irregularidade, posto que, o valor total do convênio pactuado para obras civis, conforme Plano de Trabalho aprovado pela Funasa, é de R\$ 370.434,68, o que ensejaria que as licitações fossem realizadas na modalidade Tomada de Preços, conforme determina o inciso I, alínea 'b', da Lei 8.666/1993;

c) considerando os percentuais já executados das obras, o cálculo do novo débito restou configurado da seguinte forma:

	Recursos Pactuados (R\$)	Proporção	PESMS (20%)	Recursos Impugnados (48%)	Total de Impugnação Concedente e Convenente
Concedente	359.300,00	90		172.428,88	172.248,88
Convenente	11.134,68	10	1.096,00	2.714,25	3.810,25
Rendimentos					3,60
Total	370.343,38	100	1.096,00	175.143,13	176.242,73

- R\$ 172.428,88 - Total de Impugnação dos Recursos da Concedente.
- R\$ 3.810,25 - Total de Impugnação dos Recursos da Convenente;
- R\$ 3,60 - Rendimentos de Aplicação não devolvidos.

14. Em 18/12/2009, o ex-Prefeito, Sr. João Eufrásio Nogueira, foi novamente notificado para apresentar defesa e/ou recolher os novos valores impugnados (peça 3, p. 171), mas novamente não apresentou resposta.

15. Tomando por base o Parecer Financeiro 561/2009, o Tomador de Contas emitiu relatório complementar no qual concluiu pela responsabilidade do ex-Prefeito pelo novo débito apurado (peça 3, p. 197-199).

16. Em 27/6/2012, a SFC/CGU emitiu novo Relatório de Auditoria, de nº 221754/2012 (peça 3, p. 229-235), no qual ratifica o débito imputado pelo Tomador de Contas.

17. A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 237) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 241).

I – Análise da unidade técnica

18. Na instrução inicial desta unidade técnica (peça 7), verifica-se que foi realizada análise sobre aspectos concernentes quantificação do débito apurado na fase interna desta tomada de contas especial, a qual merece destaque para melhor compreensão da matéria, em virtude de sua relevância, razão pela qual será novamente apresentada a seguir.

19. O débito apurado teve por fundamento a não execução de parcela do objeto e, nesses casos, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as empresas contratadas para execução da obra não concluída e que receberam os recursos para sua conclusão, também devem ser responsabilizadas solidariamente com o Gestor Público;

20. Além disso, o débito deveria se limitar tão somente à parcela de recursos federais impugnados, e considerando a glosa técnica dos serviços prestados por cada empresa contratada.

21. Quanto aos R\$ 3,60, relativos ao saldo de rendimentos de aplicação não devolvidos, por ser de pequena monta e por não poder ser imputado às empresas contratadas, entendeu-se que deveria ser proposto, por ocasião do mérito, a expedição de determinação à Prefeitura de Várzea Alegre para que, no prazo de um mês, a contar da notificação, restituisse eventual saldo de recursos ainda existente na conta específica do convênio, bem como nas contas de aplicação financeira, encaminhando as evidências das providências tomadas a esta Corte, inclusive, com o comprovante de encerramento das contas.

22. A tabela abaixo mostra as empresas contratadas em cada procedimento licitatório, os valores adjudicados e as localidades onde seriam realizados os serviços de abastecimento de água (peça 1, p. 356-393; e peça 2, p. 1-55):

Licitação	Empresa	Valor (R\$)	Localidades
Convite 013	Conecon – Consultoria, Empreendimentos e Construção Ltda.	55.666,67	Sítio Alves
Convite 014	LCL Londres Construções Civil Ltda.	47.782,42	Sítio Chico de Cima
Convite 015	Gesa Construções e Instalações Elétricas Ltda.	67.853,74	Sítio Fortuna
Convite 016	P&V Construções e Engenharia Ltda.	62.289,59	Sítio Umari dos Costas
Convite 018	CPP – Construtora Ponte Preta Ltda.	68.377,85	Sítio Ubaldinho

Licitação	Empresa	Valor (R\$)	Localidades
Convite 020	LCL Londres Construções Civil Ltda.	61.438,09	Sítio Santa Rosa
TOTAL		363.308,36	

23. Da vistoria *in loco* (peça 2, p. 60-128) realizada pela Funasa/CE, referente à execução física das obras, e que resultou no parecer técnico que impugnou 48% dos serviços, foi observado o que se segue:

23.1 Sítio Umari dos Costas

23.1.1 O sistema está em funcionamento, mas foram observadas as seguintes pendências:

- a) o poço de captação e a casa de bombas estão de difícil acesso;
- b) a casa de bombas necessita de reparos e o portão necessita de aplicação de anticorrosivo e pintura;

c) o reservatório necessita de impermeabilização;

d) a tubulação do reservatório não foi executada de forma adequada.

23.2 Sítio Barro Vermelho

23.2.1 O sistema está em funcionamento, mas foram observadas as seguintes pendências:

- a) os portões da casa de bomba necessitam de aplicação de anticorrosivo e pintura;
- b) a sobretampa do poço não está colocada no devido lugar;
- c) a tubulação da bomba possui vazamento e a casa de bomba necessita de reparos;
- d) não foi executada no reservatório a escada tipo marinheiro, a tubulação não foi instalada de maneira adequada e o registro deveria ser colocado em caixa de alvenaria; e
- e) o reservatório necessita de impermeabilização.

23.3 Sítio Chico de Cima

23.3.1 O sistema está em funcionamento, mas foram observadas as seguintes pendências:

- a) o poço de captação e a casa de bombas estão com o acesso comprometido. Não foi executada a cerca de proteção;

b) o reservatório necessita de impermeabilização; e

c) o reservatório e a escada necessitam de pintura.

23.4 Sítio Fortuna

23.4.1 Quanto a este sítio foram feitas as seguintes observações:

- a) no sítio já existia um abastecimento de água, que é o que continua abastecendo a população, pois o mesmo é de boa qualidade e a própria população acha desnecessário que o novo sistema seja ligado;

b) algumas ligações domiciliares estão sem funcionamento;

c) o reservatório do novo sistema se encontra sem utilização; não foi executada a escada tipo marinheiro; e a tubulação do reservatório não foi instalada de maneira adequada;

d) o registro foi colocado no barrilete, mas não foi executada a caixa de registro;

e) o poço de captação e a casa de bombas foram cobertos pela enchente e as calçadas e a cerca de proteção estão destruídas;

f) o acesso ao poço de captação está comprometido;

g) a bomba está desligada e o piso da casa de bombas necessita de reparos;

h) não foi executada a eletrificação do sistema.

23.5 Sítio Lagoa Seca

23.5.1 Quanto a este sítio foram feitas as seguintes observações:

a) na localidade de Lagoa Seca não existe abastecimento de água. Segundo o funcionário da prefeitura o abastecimento foi transferido para a lagoa dos órfãos, porém não existe pedido de modificação do plano de trabalho e seria necessário rever a quantidade de serviços;

b) na lagoa dos órfãos, o poço de captação está com o acesso comprometido e a cerca de proteção foi destruída;

c) a calçada da casa de bombas necessita de reparos;

d) o reservatório necessita de impermeabilização e pintura, a tubulação não foi instalada de forma adequada e não foi colocada a escada tipo marinheiro.

23.6 Sítio Santa Rosa

23.6.1 O sistema está em funcionamento, mas foram observadas as seguintes pendências:

- a) a casa de bombas não está de acordo com as especificações;
- b) o poço não possui proteção sanitária;
- c) a cerca de proteção do poço de captação não obedece às especificações;
- d) o reservatório necessita de impermeabilização;
- e) a tubulação do reservatório não foi realizada de forma adequada.

23.7 Sítio Ubaldinho

23.7.1 Quanto a este sítio foram feitas as seguintes observações:

- a) o Sítio Ubaldinho fica na divisa do Município de Cedro. A Prefeitura de Cedro já havia feito um sistema de abastecimento de água, que é o que está sendo utilizado pela população, haja vista que a água do poço não tem qualidade para abastecer o sistema.
- b) somente as ligações domiciliares feitas pelo Município de Cedro se encontram em funcionamento;
- c) o reservatório está sem utilização e a tubulação do reservatório não foi executada de forma adequada;
- d) o motor foi retirado em virtude das enchentes; a casa de proteção está com rachaduras e o poço não tem qualidade para abastecer o sistema;
- e) a tampa do poço de captação necessita de reparos;
- f) a casa de bombas necessita de reparos e limpeza geral;
- g) as calçadas necessitam de recuperação;
- h) o motor e o portão da casa de bombas foram retirados.

23.8 Sítio Alves

23.8.1 O sistema não está em funcionamento e foram constatadas ainda as seguintes pendências:

- a) a casa de bombas está tomada pela vegetação. De acordo com o memorial descritivo 'a obra deverá ser entregue perfeitamente limpa e com todos os testes realizados e em perfeito funcionamento';
- b) a calçada deve ser refeita e os portões necessitam de aplicação de anticorrosivo e pintura.
- c) o motor encontra-se desligado e não foi executada a base do motor. A casa de bomba precisa de reparos na alvenaria;
- d) a eletrificação do sistema não foi executada;
- e) as ligações domiciliares foram executadas, mas não estão em funcionamento;
- f) no reservatório, não foi executada a escada tipo marinho; a tubulação não foi instalada de maneira adequada; e o registro deve ser colocado em caixa de alvenaria.

24. Com base nessas informações, o mesmo relatório elaborou planilha na qual estariam representadas as glosas feitas por localidade e tipo de serviço, e que, pelo menos em tese, resultariam no percentual de 48% de serviços não executados ou que não estariam beneficiando a sociedade (peça 2, p. 128).

25. Ocorre que a referida planilha não está perfeitamente clara e compreensível de modo a identificar o percentual a ser impugnado a cada empresa contratada, isso porque, para alguns serviços a planilha demonstra a diferença entre o que foi orçado e o executado em termos percentuais, a exemplo dos serviços preliminares e da captação; já em outros, demonstra a diferença por meio de valores monetários que não guardam relação com as planilhas contratadas, tornando impossível assegurar a fidedignidade dos cálculos realizados.

26. Nesse sentido, foi proposta a expedição de diligência à Funasa/CE para que esclarecesse qual o valor a ser glosado nas obras objeto do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), identificando o valor a ser glosado para cada contrato firmado no âmbito do convênio, e destacando, inclusive, a empresa responsável pelas obras.

27. Outra inconsistência detectada nos autos foi a situação das obras no Sítio Barro Vermelho e no Sítio Lagoa Seca:

a) no Plano de Trabalho inicial apresentado constava a existência de obras nesses dois sítios (peça 1, p. 13);

b) apesar de não haver informações acerca de modificações no plano de trabalho inicialmente apresentado, no cadastro do convênio no Siafi (peça 1, p. 96-118), na definição das metas e etapas do ajuste, não consta a execução de obras nesses dois sítios;

c) quando da prestação de contas, ao apresentar o relatório de execução físico-financeira, a prefeitura não considerou esses dois sítios (peça 1, p. 182-192);

d) nas licitações e contratos firmados pela prefeitura também não constam obras nessas duas localidades (peça 1, p. 356-393; e peça 2, p. 1-55);

e) no parecer técnico da Funasa/CE que apurou a glosa de 48% dos serviços executados (peça 2, p. 60-128), é possível verificar que foram realizadas vistorias nesses dois sítios e que o percentual calculado levou em consideração supostas obras realizadas nas localidades.

28. Nesse sentido, as inconsistências verificadas podem apontar para uma série de falhas. É possível que tenha havido alteração unilateral do plano de trabalho, ou mesmo a realização de obras sem cobertura contratual. Dessa forma, foi incluído na proposta de determinação à Funasa/CE que ela esclareça se houve obras realizadas no Sítio Barro Vermelho e no Sítio Lagoa Seca pagas com recursos do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), se tais obras possuem cobertura contratual e, em caso positivo, inclua as eventuais glosas técnicas verificadas também nesses sítios.

29. Encontrando-se os fatos circunstanciados na instrução preliminar elaborada no âmbito desta Secex/CE (peça 7), na qual, à vista das irregularidades constantes dos autos e considerando a ausência de elementos que pudessem firmar convicção quanto as questões levantadas, foi proposta realização de determinações, tanto à Funasa quanto ao Município de Várzea Alegre/CE, bem como o encaminhamento de cópia dos autos aos entes mencionados, do relatório, voto e acórdão que fossem proferidos, conforme se evidencia abaixo:

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, a fim de que sejam encaminhados ao Ministério Público junto ao TCU e, posteriormente, ao Gabinete do Exmº Ministro - Relator Augusto Sherman, propondo:

I - Com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, determinar à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Ceará – Funasa/C E que, no prazo de trinta dias, a contar da notificação:

a) esclareça qual o valor a ser glosado nas obras objeto do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), identificando o valor a ser glosado para cada contrato firmado no âmbito do convênio, e destacando, inclusive, a empresa responsável pelas obras (a glosa deve ser monetária e levar em consideração os pagamentos realizados à contratada);

b) esclareça se houve obras realizadas no Sítio Barro Vermelho e no Sítio Lagoa Seca pagas com recursos do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), se tais obras possuem cobertura contratual e, em caso positivo, inclua as eventuais glosas técnicas verificadas também nesses sítios na determinação expedida no parágrafo anterior.

II - Com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, determinar à Prefeitura de Várzea Alegre que, no prazo de trinta dias, a contar da notificação, restitua eventual saldo de recursos ainda existente na conta especificado Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), bem como nas contas de aplicação financeira, encaminhando as evidências das providências tomadas a esta Corte, inclusive, com o comprovante de encerramento das contas.

III – Encaminhar cópia desta instrução, bem como do relatório, voto e acórdão que forem proferidos juntamente com os ofícios que notificarem as determinações supracitadas.

II- Despachos do Ministério Público e do Ministro-Relator, Augusto Sherman.

30. A unidade técnica anuiu à proposta supra em despacho de peça 8, bem como a representante do Ministério Público (peça 9).

31. No entanto, o Ministro-Relator, considerando o estágio em que se encontrava o processo, optou por deixar o eventual estabelecimento de determinação à prefeitura, nos moldes sugeridos pela unidade técnica, para momento posterior, acompanhando, contudo, a proposta de realização diligência junto à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Ceará – Funasa/CE, com eventuais ajustes de forma, conforme se verifica à peça 10.

32. Ato contínuo, foi promovida a diligência à Funasa, por meio dos Ofícios 598/2013 - TCU/Secex/CE (peça 11), datado de 22/4/2013, e 1093/2013 - TCU/Secex/CE (peça 13), datado de 4/7/2013, sem que esta unidade técnica tenha, contudo, logrado êxito, motivando novo pronunciamento desta Secex/CE (peça 15), no sentido da busca dos esclarecimentos para o saneamento dos autos, e, como medida menos gravosa, mas com maior força cogente do que uma mera diligência, embora ressalvando que já seria possível a aplicação de multa, propôs, conforme já havia sido sugerido na instrução inicial desses autos, a expedição de determinação à Funasa/CE para que encaminhasse as informações solicitadas.

33. O Ministério Público anuiu a proposta supra (peça 16). O Ministro-Relator, contudo, embora tenha concordado com a unidade técnica que se pudesse, em uma demonstração de boa vontade, conceder uma última oportunidade para a prestação, por parte da Funasa/CE, antes de optar-se pela aplicação de sanção pecuniária, divergiu do entendimento de que se fizesse necessária a substituição da diligência por determinação, como se esta última fosse dotada de maior força cogente do que aquela. Sendo assim, restituiu os autos a esta unidade, a fim de reiterar a diligência supra (peça 17).

34. Foi, então, expedido o Ofício 493 - TCU/Secex/CE (peça 18), datado de 21/3/2014, solicitando, por derradeiro, a fim de que prestasse os esclarecimentos ao saneamento do processo.

III. Dos elementos encaminhados pela Funasa/CE (peça 20)

35. Desta feita, em resposta à diligência, o Superintendente da Funasa/CE encaminhou cópia do Despacho 88/2013, datado de 26/7/2013, elaborado pelo Chefe da Diesp, bem como do Despacho 682/2014, datado de 21/5/2014, elaborado pelo Chefe do Serviços de Convênios da Funasa/CE.

36. No despacho emitido pela área de engenharia, após a realização de nova vistoria nas obras no período de 15 a 19/7/2013, foram apresentadas as seguintes informações (peça 20, p. 4-18):

a) planilhas detalhadas descrevendo os serviços não executados e os respectivos valores por contrato firmado e, posteriormente, resumidas na tabela abaixo:

Localidade	Contratada	Valor do contrato (R\$)	Valor recebido (R\$)	Valor dos serviços não executados (R\$)
Sítio Santa Rosa	LCL – Londres Construções Civil Ltda.	61.438,09	61.438,09	27.805,81
Sítio Ubaldinho	CPP – Construtora Ponte Preta Ltda.	68.377,85	68.213,97	68.377,85
Sítio Umari dos Costas	P & V Construções e engenharia Ltda.	62.289,59	68.400,95	10.197,02
Sítio Chico de Cima	LCL – Londres Construções Civil Ltda.	47.782,42	47.027,30	16.677,86
Sítio Fortuna	Gesa Construções e Instalações Elétricas Ltda.	67.853,74	62.791,93	26.058,88
Sítio Alves	Conecon – Consultoria, Empreendimentos e Construções Ltda.	55.666,67	56.920,00	10.908,46
Total		363.408,36	364.792,24	160.025,88

b) no que diz respeito à realização de obras nos Sítios Barro Vermelho e Lagoa Seca, houve a elucidação dos fatos, ante os esclarecimentos prestados no sentido de que, se houve obras

nestes sítios, estas não foram realizadas com recursos do convênio em tela. Informou-se que, inicialmente, o gestor municipal havia solicitado à Funasa recursos da ordem de R\$ 500.000,00 para a execução de 8 sistemas de abastecimento de água (peça 20, p. 22), contudo, como só foram empenhados recursos da ordem de R\$ 359.300,00, o município apresentou um novo plano de trabalho que beneficiava apenas seis localidades, ocasião em que as localidades de Sítio Barro Vermelho e Sítio Lagoa Seca foram excluídas do processo.

37. O Despacho 682/2014 do Chefe da Equipe de Convênios, por sua vez, encaminha cópia de planilhas dos valores licitados e pagos por localidade, bem como cópia de demonstrativos de débito destacando a empresa responsável por cada obra, considerando os respectivos pagamentos realizados (peça 20, p. 19-40).

IV. Pronunciamento da unidade técnica

38. No pronunciamento procedido por esta unidade técnica (peça 22), considerou-se que os novos documentos apresentados pela Funasa/CE esclareceram a contento as lacunas que impediam o prosseguimento dos autos, quais sejam: a) os Sítios Barro Vermelho e Lagoa Seca não faziam parte do rol de localidades beneficiadas com serviços oriundos do convênio em tela; e b) as novas informações prestadas pela Diesp permitiram a quantificação e individualização por empresa do dano ao erário decorrente da inexecução parcial das obras.

39. Desta forma, foi proposta a citação solidária do ex-Gestor Municipal com cada uma das empresas contratadas, pelos respectivos valores impugnados, sendo os débitos ser atualizados a partir dos últimos pagamentos realizados a cada empresa.

32. Além disso, ao débito imputado às empresas P & V Construções e engenharia Ltda. e Conecon – Consultoria, Empreendimentos e Construções Ltda., foram acrescidos, respectivamente, os valores de R\$ 6.111,36 e R\$ 1.253,33, decorrentes de serviços pagos sem cobertura contratual, uma vez que as aludidas empresas receberam valores superiores aos previstos em contrato.

40. No caso do débito imputado à CPP – Construtora Ponte Preta Ltda., este se limitou ao valor recebido efetivamente pela empresa, ou seja, R\$ 68.213,97.

41. Por fim, na citação dirigida ao Sr. João Eufrásio Nogueira, foi ainda solicitado razões de justificativa do responsável para a não utilização nas licitações realizadas no âmbito do convênio em tela, da modalidade Tomada de Preços, uma vez que a pluralidade de licitações, embora acarretando redução do objeto licitado, não podem conduzir à modificação da modalidade da licitação, posto que o valor total do convênio pactuado para obras civis, conforme Plano de Trabalho aprovado pela Funasa, é de R\$ 370.434,68, o que ensejaria que as licitações fossem realizadas na modalidade Tomada de Preços, conforme determina o inciso I, alínea 'b', da Lei 8.666/1993.

42. Em termos conclusivos, e com base na delegação de competência conferida pela Portaria 7-GAB-MINS-ASC, de 19 de agosto de 2011, e na subdelegação na delegação de competência conferida pela Portaria Secex/CE 9, de 27/2/2013, foi determinado o seguinte encaminhamento:

I - realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo identificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º ; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis solidários	Data	Valor original (R\$)
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e Gesa Construções e Instalações Elétrica Ltda. (CNPJ 02.246.696/0001-66);	14/6/2002	6.286,95
	5/7/2002	8.250,00
	18/7/2002	11.521,93
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. (CNPJ 04.846.525/0001-01);	2/7/2002	12.161,79
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e P & V Construções	2/7/2002	7.447,43

Responsáveis solidários	Data	Valor original (R\$)
Ltda. (CNPJ 04.077.537/0001-00);	18/7/2002	8.860,95
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e CPP – Construtora Ponte Preta Ltda. (CNPJ 03.801.513/0001-90);	13/5/2002	20.700,00
	29/5/2002	8.520,00
	14/6/2002	14.000,00
	5/7/2002	8.250,00
	17/7/2002	14.840,00
	18/7/2002	1.903,97
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e LCL Londres Comércio de Máquinas e Construções Civil Ltda. (CNPJ 04.352.314/0001-04).	21/8/2002	38.918,28
	11/3/2003	1.910,00
	26/3/2003	2.500,00
	27/3/2003	500,00
	28/3/2003	655,39

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa à Prefeitura de Várzea Alegre/CE por meio do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), que tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento d'água, em razão da execução parcial das obras e da realização de pagamentos sem cobertura contratual.

b) Conduta dos responsáveis:

b.1) do Sr. João Eufrásio Nogueira: na condição prefeito do Município de Várzea Alegre (gestão 2001-2004), celebrou e geriu recursos do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), no qual foram identificadas irregularidades graves que comprometeram a regular aplicação dos recursos do convênio.

b.2) das empresas Gesa Construções e Instalações Elétrica Ltda. (CNPJ 02.246.696/0001-66); Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. (CNPJ 04.846.525/0001-01); P & V Construções Ltda. (CNPJ 04.077.537/0001-00); CPP – Construtora Ponte Preta Ltda. (CNPJ 03.801.513/0001-90); e LCL Londres Comércio de Máquinas e Construções Civil Ltda. (CNPJ 04.352.314/0001-04): se beneficiaram indevidamente com pagamentos por serviços não executados ou sem cobertura contratual.

c) informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

43. As citações determinadas pelo titular da 2ª Diretoria Técnica desta Secex/CE no respectivo Pronunciamento foram efetivadas conforme resumido no quadro abaixo:

Responsáveis	Ofício		AR (Peça)	Edital (Peça)	Defesa (Peça)
	nº	Peça			
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49)	1226/2014	28	29	-	-
Gesa Construções e Instalações Elétrica Ltda. (CNPJ 02.246.696/0001-66)	1225/2014	25	40	-	39
Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. (CNPJ 04.846.525/0001-01)	1223/2014	27	32	58	-
	1486/2014	35	47	60	
	1487/2014	34	42		
P & V Construções Ltda. (CNPJ 04.077.537/0001-00)	1228/2014	23	31	50	-
	1483/2014	38	45	53	
CPP – Construtora Ponte Preta Ltda. (CNPJ 03.801.513/0001-90)	1224/2014	26	43	55	-
	2232/2014	49	51	56	
	2233/2014	48	52		
LCL Londres Comércio de Máquinas e Construções Civil Ltda. (CNPJ 04.352.314/0001-04)	1227/2014	24	30	59	-
	1484/2014	37	44	61	
	1485/2014	36	41		

V – Nova análise da unidade técnica

44. Em nova análise procedida por esta unidade técnica, consta a análise do resultado das comunicações processuais acima referenciadas, bem como da defesa apresentada pela empresa Gesa Construções e Instalações Elétricas Ltda.

45. Relativamente ao Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-Prefeito de Várzea Alegre/CE, entendeu-se que, conquanto a atestação de recebimento não tinha sido dada pelo procurador do próprio destinatário (Jorge Fonseca Guimarães Filho - OAB/CE 21.880 - procuração à peça 5), a aposição de assinatura do recebedor no endereço indicado (peça 29) produziria todos os efeitos de notificação do responsável, considerando-se entregue a comunicação processual, nos termos do art. 179, inciso II do Regimento Interno do TCU e art. 3º, inciso III c/c art. 4º da Resolução TCU 170, de 30/06/2004, procedimento este acatado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir, no Processo de Mandado de Segurança 25.816-1 (Diário da Justiça, Seção I, de 4/8/2006), pela desnecessidade de intimação pessoal das deliberações do Tribunal de Contas da União.

45.1. Diante da inviabilidade de entrega dos ofícios de citação nos endereços dos responsáveis pelas empresas Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. (CNPJ 04.846.525/0001-01), P & V Construções Ltda. (CNPJ 04.077.537/0001-00), CPP – Construtora Ponte Preta Ltda. (CNPJ 03.801.513/0001-90) e LCL Londres Comércio de Máquinas e Construções Civil Ltda. (CNPJ 04.352.314/0001-04), conforme informações constantes dos respectivos Avisos de Recebimento - ARs, e tendo o Serviço de Administração desta Secex/CE esgotado as medidas previstas no art. 6º, inciso II da Resolução TCU 170/2004, conforme certidões insertas às peças 46, 54 e 57 dos autos, procedeu-se à citação por via editalícia, nos termos previstos no art. 7º, inciso II, e 3º, inciso IV do mesmo instrumento normativo.

46. Após transcorrido o prazo regimental fixado, e conquanto haja o Tribunal, nos termos da legislação vigente, garantido aos responsáveis a oportunidade da ampla defesa assegurada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 31 da Lei 8.443/1992, estes mantiveram-se silentes, impondo-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da referida lei e art. 202, § 8º do RI/TCU.

47. Em face da revelia configurada, e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, considerando ainda que as informações presentes não permitem concluir pela boa e regular aplicação dos recursos em questão, cumpre fossem os mencionados responsáveis condenados em débito, bem como ser a estes aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. No que diz respeito às alegações de defesa apresentadas pela empresa Gesa Construções e Instalações Elétrica Ltda. (CNPJ 02.246.696/0001-66), após o exame realizado nas mesmas, entendeu-se por rejeitar as alegações de defesa considerando que as argumentações apresentadas não rebatiam diretamente as conclusões consignadas pelo repassador dos recursos, limitando-se apenas a afirmar, sem poder de convencimento e sem documentação comprobatória suficiente, que a empresa contratada teria executado de forma plena os serviços.

49. Por fim, com relação à ocorrência aludida no parágrafo 36.5 da presente instrução, considerou-se pertinente que, com fundamento no art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, fosse dada ciência à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE quanto à não utilização, nas licitações realizadas no âmbito do Convênio 3272/2011 (Siafi 436803) celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, da modalidade Tomada de Preços, uma vez que a pluralidade de licitações, embora acarretando redução do objeto licitado, não pode conduzir à modificação da modalidade da licitação, posto que o valor total do convênio pactuado para obras civis, conforme Plano de Trabalho aprovado pela Funasa, é de R\$ 370.434,68, o que ensejaria que as licitações fossem realizadas na modalidade Tomada de Preços, conforme determina o art. 23, inciso I, alínea 'b', da Lei 8.666/1993.

50. Após a análise procedida acima, houve a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - considerar revêis, para todos os efeitos, o Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE (gestão 2001-2004), e as empresas Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. (CNPJ 04.846.525/0001-01), P & V Construções Ltda. (CNPJ 04.077.537/0001-00), CPP – Construtora Ponte Preta Ltda. (CNPJ 03.801.513/0001-90) e LCL Londres Comércio de Máquinas e Construções Civil Ltda. (CNPJ 04.352.314/0001-04), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, e art. 202, § 8º do RI/TCU;

II - rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Gesa Construções e Instalações Elétrica Ltda. (CNPJ 02.246.696/0001-66);

III - com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ‘a’, e no art. 19, caput, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE (gestão 2001-2004), condenando-o, solidariamente com as empresas abaixo relacionadas, ao pagamento das quantias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito ao cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da mencionada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Responsáveis solidários	Data	Valor original (R\$)
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e Gesa Construções e Instalações Elétrica Ltda. (CNPJ 02.246.696/0001-66);	14/6/2002	6.286,95
	5/7/2002	8.250,00
	18/7/2002	11.521,93
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. (CNPJ 04.846.525/0001-01);	2/7/2002	12.161,79
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e P & V Construções Ltda. (CNPJ 04.077.537/0001-00);	2/7/2002	7.447,43
	18/7/2002	8.860,95
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e CPP – Construtora Ponte Preta Ltda. (CNPJ 03.801.513/0001-90);	13/5/2002	20.700,00
	29/5/2002	8.520,00
	14/6/2002	14.000,00
	5/7/2002	8.250,00
	17/7/2002	14.840,00
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e LCL Londres Comércio de Máquinas e Construções Civil Ltda. (CNPJ 04.352.314/0001-04).	18/7/2002	1.903,97
	21/8/2002	38.918,28
	11/3/2003	1.910,00
	26/3/2003	2.500,00
	27/3/2003	500,00
	28/3/2003	655,39

IV – aplicar aos responsáveis acima identificados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens III e IV precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

VI - autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

VII - com fundamento no art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, dar ciência à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE quanto à não utilização, nas licitações realizadas no âmbito do Convênio 3272/2011 (Siafi 436803) celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, da modalidade Tomada de Preços, em desconformidade com o disposto no art. 23, inciso I, alínea 'b', da Lei 8.666/1993, uma vez que a pluralidade de licitações, embora acarretando redução do objeto licitado, não pode conduzir à modificação da modalidade da licitação, posto que o valor total do convênio pactuado para obras civis, conforme Plano de Trabalho aprovado pela Funasa, foi de R\$ 370.434,68, o que ensejaria que as licitações fossem realizadas na modalidade Tomada de Preços.

VIII - Recomendar ao Município de Várzea Alegre/CE que restitua eventual saldo de recursos ainda existente na conta específica do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803) celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, bem como nas contas de aplicação financeira, encaminhando as evidências das providências tomadas a esta Corte, inclusive, com o comprovante de encerramento das contas.

IX - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e da proposta de deliberação que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos previstos no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

VI - Despachos do Ministério Público e do Ministro-Relator, Augusto Sherman.

51. A unidade técnica anuiu à proposta supra em despacho de peça 64. O Ministério Público junto ao TCU, no entanto, em parecer datado de 7/3/2016, dissentiu da proposta formulada por esta Secex/CE, por entender que houve vício na citação expedida ao Sr. João Eufrásio Nogueira, o que eventualmente poderia ter impedido o exercício pelo responsável do contraditório e da ampla defesa, direitos que lhe são constitucionalmente assegurados, uma vez que o ofício citatório havia sido encaminhado ao procurador do responsável (peça 28), procedimento que se reputa equivocado, uma vez que a citação é instituto de caráter personalíssimo e o representante processual foi constituído sem poderes para receber citação (peça 5).

52. Neste sentido, manifestou-se pela necessidade de renovação da citação do Sr. João Eufrásio Nogueira, de forma pessoal e em seu próprio endereço, ou, alternativamente, caso o relator não acolhesse a questão preliminar, julgasse as contas do responsável na forma proposta pela unidade Técnica.

53. O Ministro-Relator, por sua vez, em despacho de peça 67, anuiu ao entendimento exposto pelo *Parquet* Especializado pelas razões ali expostas, e, com vistas a garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, ponderou prudente a renovação da citação do Sr. João Eufrásio Nogueira, em seu próprio endereço.

54. Ato contínuo, foi promovida a citação do responsável, Sr. João Eufrásio Nogueira, por meio do Ofício 863/2017-TCU/Secex/CE (peça 70), datado de 18/4/2017, e anexos (peças 71 e 72), com Aviso de Recebimento datado de 30/4/2017 (peça 76), havendo solicitação de pedido de prorrogação de prazo (peça 73), que foi deferido, conforme despacho de peça 74.

EXAME TÉCNICO

VII. Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49).

55. No que diz respeito à citação do Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito municipal de Várzea Alegre/CE, este compareceu aos autos apresentando suas alegações de defesa anexada à peça 77, nas quais expõe o que segue, em síntese:

a) tão logo tomou conhecimento de que Tomada de Contas Especial tramitava neste Tribunal de Contas da União, e, ainda, de posse do relatório de vistoria emitido pela Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/CE no tocante às obras em referência, o qual atestava que apenas 52% da obra haviam sido realizadas, o Eminentíssimo Procurador Federal, no uso de suas atribuições, e diante da gravidade aparente naquele momento emanado do referido laudo,

certamente se antecipando para elidir possível prescrição pelos crimes supostamente ali apontados, ajuizou ação penal, com fundamento fático nos mesmos laudos, argumentos e informações que chegaram ao Tribunal de Contas da União, oriundos da Fundação Nacional de Saúde;

b) o Processo Penal 0000042-94.2012.4.05.8102, contra o ora defendente, tramitou na Seção Judiciária Federal em Juazeiro do Norte, tendo sido ofertado por aquele juízo ao réu o amplo e constitucional direito à defesa, guardando tal ação coincidência com o objeto da tomada de contas especial ora em exame, tratando-se de cópia fidedigna da ação penal;

c) o procedimento aqui atacado caracteriza verdadeiro *bis in idem*, eis que as sanções aplicáveis são as mesmas, sendo ainda aquelas exaradas pela autoridade judiciária penal ainda mais gravosas, eis que com possibilidade de pena de prisão somadas às de devolução de valores e restrições de outras naturezas;

d) no referido processo penal, por meio dos laudos acostados e emitidos pela Polícia Federal naquele processo, restou absolutamente comprovado que o réu não havia cometido qualquer irregularidade e que as obras apontadas pela perícia da Funasa estavam todas concluídas;

e) antes da apresentação dos laudos técnicos de engenharia pela Polícia Federal, para se corroborar com as fiscalizações realizadas nos locais das obras, mais de 40 pessoas foram ouvidas pelas autoridades policiais *in loco*, as quais confirmaram que todas as obras foram fielmente construídas e todos os recursos rigorosamente aplicados. Após instrução processual, ocasião em que o Juiz do feito ouviu dezenas de depoimentos, em todos restou uma única certeza: todas as obras objeto da Ação Penal estavam concluídas e cumprindo as suas finalidades;

f) imperioso ressaltar que o pedido de absolvição do réu foi feito pelo próprio Ministério Público Federal, tendo sido este o autor da ação, o qual, ao discorrer na denúncia (fase inaugural), afirmava que o caso se revestia de profunda gravidade;

g) após formulação do pedido de absolvição pelo MP, o Juiz do feito não houve outra providência a tomar a não ser absolver o réu, o que, ao fazer, desconsiderou por completo todos os laudos e informações emitidos pela Funasa por ocasião de sua fiscalização. Sobre a matéria, o magistrado se pronunciou, em sua sentença, na forma transcrita à peça 77, p. 3-8;

h) ainda sobre a ocorrência de *bis in idem*, cabe relevo o fato da ação penal já haver sido encerrada, com a absolvição do Réu, por pedido do Procurador Federal, sem que qualquer recurso haja sido interposto, o que torna imperioso o encerramento da TCE, eis que, na espécie, os laudos apresentados pela fiscalização da Funasa são absolutamente falsos, desprovidos de qualquer fundamentação técnica;

i) O relatório de engenharia que deu azo à presente TCE é de tal sorte absurdo e desonesto que não se faz necessário o conhecimento técnico em engenharia para se concluir que o mesmo não encontra agasalho em qualquer formalidade por comezinha que seja, dentro das normas de engenharia. Pela grosseria da peça assinada pela engenheira, de pronto a tomada de contas não deveria haver sido aceita, considerando o seguinte:

i.1) através de leitura do próprio TCU, quando por ocasião da apresentação do Plano de Trabalho, foi formulado um pedido de R\$ 500.000,00 para a realização de oito obras de abastecimentos de água. Entretanto, desse valor, apenas R\$ 359.300,00 foi transferido à municipalidade, o que fez com que o plano de trabalho sofresse alteração, tendo sido excluídas as comunidades de Lagoa Seca e Barro Vermelho;

i.2) assim, tais comunidades nem deveriam ter sido fiscalizadas. No entanto, no laudo da engenheira consta as localidades Lagoa Seca e Barro Vermelho e faz glosas de recursos. Desta forma, aquele valor, irresponsavelmente inserido em seu laudo, de 48% de obras não realizadas, são absolutamente irreais. Ademais, quando ao se referir à comunidade de Lagoa Seca, a engenheira afirma categoricamente que ‘ouvi dizer...’;

i.3) veja-se, a título de exemplo, as constatações contidas no relatório da localidade de Umari dos Costas: a) o sistema está funcionando...; b) o poço de captação e a casa de bombas estão

de difícil acesso; c) o reservatório necessita de impermeabilização e d) tubulação do reservatório não foi executada de forma adequada;

i.3.1) a engenheira não apresentou a planilha contratada para que viesse a servir de base oficial de comparação, ocorrendo o mesmo em relação às demais localidades, não constando dos itens, assim, as planilhas aprovadas. Assim, há de se questionar com base em qual planilha a engenheira encontrou o item 'b', para em seguida quantificar a glosa, por exemplo, quando ela afirma que o poço está em local de difícil acesso? Considere-se ainda que a visita da engenheira, se é que houve, ocorreu três anos após a obra feita, motivo mais que suficiente para que o local estivesse com o acesso dificultado.

i.3.2) já no item 'c' a engenheira afirma que o reservatório necessita de impermeabilização. Entretanto, não afirma se o mesmo foi impermeabilizado quando da execução da obra ou se a necessidade de impermeabilização decorre da ação do tempo. Por óbvio, qualquer reservatório que venha a ficar um ou dois dias apenas sem água em seu interior, exposto ao nosso sol escaldante, a manta de impermeabilização se rompe e se danifica;

i.3.3) tomando-se por base os valores indicados como glosados em Lagoa Seca e Barro Vermelho, para os quais não houve recurso, somados às 'impropriedades' de Umari dos Costas, que inexistem, verifica-se que aquele valor de 48% vai se afastando, como, aliás, restou comprovado pela Polícia Federal lá na ação penal acima indicada;

i.3.4) na comunidade de Chico de Cima a engenheira deu-se ao trabalho de copiar, para em seguida colar - no jargão popular: 'Ctrl c', 'Ctrl v' as mesmas 'impropriedades de Umari dos Costas. Em nenhum momento lança mão a engenheira de uma planilha para quantificar os itens, eis que as tais impropriedades por ela apontadas não são mensuráveis, não possuem base de comparação com a planilha utilizada oficialmente;

i.3.5) veja que nas quatro localidades apontadas acima, não foi encontrado nenhum centavo de glosa, pois seria crível que um reservatório viesse, três anos depois de construído, necessitar de pintura. Ocorre que, no caso, a pintura do reservatório do Chico de Cima não foi prevista em contrato firmado;

i.3.6) como essa engenheira chegou a uma glosa de 48%, se em duas localidades não deveria haver relatório, e nos demais os itens inseridos nada têm a ver com as planilhas aprovadas? Essa quantidade absurda de itens que não deveria ter sido inserida em o relatório que serviu como base à presente TC-levaria a uma falsa impressão de que de fato teriam havido muitas fálhas.

i.3.7) ocorre, entretanto, que em nenhuma obra periciada a engenheira veio a se reportar sobre o sistema de captação, o reservatório, o sistema de distribuição, bem como sua adutora. Não, aqui, cuidou ela em apresentar itens alheios à obra;

i.3.8) após a lavratura do relatório da Funasa, tendo o Ministério Público Federal em Juazeiro do Norte tomado conhecimento, este veio, como dito, a denunciar o ora defendente por crimes previstos em legislação correspondente, reiterando, utilizando-se dos mesmos documentos que tramitam neste TCU. Entretanto, este TCU apontou incongruências no relatório emanado desta engenheira. Foi que propôs expedição de diligências à Funasa para que os valores glosados fossem esclarecidos;

j) as informações prestadas pela Funasa, em decorrência da diligência realizada pelo TCU são igualmente absurdas. Tomando-se como comparação entre o primeiro e o laudo produzido pelo engenheiro responsável, após determinação desse TCU para que a Funasa se manifestasse ante as imperfeições graves do primeiro relatório:

j.1) quando se reportou ao Ubaldinho, por exemplo, o engenheiro tão somente glosou a obra toda, sem, contudo, detalhar as razões técnicas. Ao assim se manifestar, apenas uma conclusão se chega: os laudos são incoerentes entre si:

J.1.1) no primeiro a engenheira nada glosa sobre a qualidade do reservatório. No segundo o reservatório foi glosado;

j.1.2) no primeiro o sistema de adutora sequer foi mencionado. No segundo a adutora foi glosada;

j.1.3) no primeiro o motor havia sido retirado, numa prova que havia sido colocado. No segundo, glosado;

j.1.4) a calçada foi feita e atestada pelo primeiro laudo, restando, três anos após construída, alguns reparos. No segundo laudo, glosado;

j.1.5) no primeiro laudo, concluindo, nada que chegue a 2% da obra foi apontado pela engenheira como imprestável, se detendo ela a discorrer que em Cedro havia igualmente um sistema de abastecimento. Ao discorrer, a engenheira sequer apontou os motivos pelos quais o sistema do Cedro estaria sendo utilizado;

j.2) da mesma forma ocorreu em Santa Rosa, quando o segundo relatório glosou, para socorrer colega sua, quase metade do valor da obra (R\$ 27.000,00) enquanto que no primeiro ela aponta ausência de proteção sanitária para o poço, item que o projeto não previa; que a cerca do poço não obedeceu às especificações, sem, contudo, assentar que a mesma não estava prevista no projeto original; e que o reservatório necessitava de impermeabilização, o que a defesa até concorda, em virtude da ação do tempo, das chuvas e do sol;

l) todas as demais 'impropriedades' apontadas em segundo laudo, apenas se percebe um esforço oceânico do colega engenheiro em tentar encontrar 48% de glosa de modo a justificar aquele cálculo feito pela engenheira em primeiro relatório;

m) o esforço teria que ser enorme, visto que para se chegar à confirmação da glosa encontrada pela engenheira em seu primeiro relatório o segundo laudo teria que encontrar impropriedades que compensassem aquelas apontadas em Lagoa Seca e Barro Vermelho, que não podiam fazer parte do relatório, e foi, e ainda teria que compensar os itens absurdos do primeiro laudo, que inclusive não convenceram a equipe de analistas deste Tribunal de Contas da União. Ou seja, o novo relatório praticamente deveria afastar tudo o quanto produzido no primeiro laudo e arranjar pretextos para que viesse a chegar a 48% de glosa;

n) em novo laudo, o engenheiro veio a desconsiderar praticamente todo o relatório da engenheira, pois os laudos são verdadeiramente conflitantes em seus apontamentos, afastar os dois locais que não estavam previstos e ainda encontrou 48% de glosa. Isto sem antes cometer incoerências, quando por diversas vezes simplesmente desconsiderou um reservatório, por exemplo, sem, no entanto, explicar as razões técnicas, quando no laudo da engenheira este reservatório existia, nada se especificou negativamente dele, a não ser a falta de uma demão de tinta, cuja previsão em planilha original sequer havia.

56. Por fim, o responsável requer o arquivamento imediato desta Tomada de Contas Especial, em virtude da rigorosa fiscalização procedida pelo Departamento de Engenharia e Perícia da Polícia Federal, após requisição do Ministério Público Federal prontamente deferida pelo Juiz do feito, a qual concluiu que a obra foi realizada e todas as irregularidades apontadas pela fiscalização da Funasa foram tidas como imprestáveis; cuja sentença ora apensada foi pela absolvição do ora defendente, sendo a denúncia do MP toda ela com base rigorosamente nas mesmas alevisias criadas lá na Funasa.

57 Requer, ainda, alternativamente, que, caso este Tribunal não entenda que o caso é de imediato arquivamento, venha a julgar regulares as contas aqui perquiridas, tudo para que se faça justiça.

VIII. Análise

Processo Penal 0000042-94.2012.4.05.8102 e ocorrência de *bis in idem*.

58. Inicialmente, evidencia-se que houve equívoco por parte do responsável quando afirma que o Ministério Público ingressou com a ação penal quando tomou conhecimento do tramite da TCE neste Tribunal. Na verdade, a solicitação de informações à Funasa com intuito de ingressar com referida ação ocorreu na fase interna da TCE, conforme se verifica do Ofício 836, datado de 14/7/2008 (peça 3, p. 75), e antes das correções ocorridas nos relatórios da Funasa, por conta da

identificação de inconsistências detectadas por esta unidade técnica, e que motivaram a realização de diligência por parte desta Corte de Contas, a fim de sanear os autos.

59. Veja que depois que o Ministério Público solicitou informações sobre o processo de TCE que tramitava na Funasa, afim de ajuizar a mencionada ação, houve diversas alterações nos relatórios por ela emitidos, objetivando corrigir as deficiências apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU e por esta Corte de Contas, conforme se observa a seguir:

- a) Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU/PR 221754/2009, de 18/8/2009 (peça 3, 107-115);
- b) Parecer Financeiro 561/2009, de 27/11/2009 (peça 3, p. 131-137);
- c) Relatório Complementar do Tomador de Contas, de 11/3/2010 (peça 3, p. 197-199);
- d) Instrução da Secex/CE, de 13/3/2012 (peça 7), com as alterações determinadas no despacho do Ministro-Relator (peça 10);
- e) Despacho elabora pela Funasa, datado de 25/7/2013, e Relatório de Visita Técnica realizada no período de 15 a 16/7/2013 (peça 20, p. 4-18).

60. Assim, a ação penal não foi ajuizada com fundamento fático nos mesmos laudos, argumentos e informações que chegaram ao Tribunal de Contas da União, oriundos da Fundação Nacional de Saúde, conforme quer fazer crer o responsável. Também não se sustenta a afirmação do defendente de que o Processo Penal 0000042-94.2012.4.05.8102, guarda coincidência com o objeto da tomada de contas especial ora em exame, tratando-se de cópia fidedigna da ação penal, caracterizando-se em verdadeiro *bis in idem*.

61. No ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da independência das instâncias, em razão da qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas – cível, criminal e administrativa. Dessa forma, o fato de tramitarem processos em esferas distintas não viola o princípio que veda o *bis in idem*, como se constata pelo teor dos artigos 935 do Código Civil, 66 do Código de Processo Penal, 126 da Lei 8.112/1990 e 12 da Lei 8.429/1992.

62. Esta Corte de Contas possui entendimento pacífico no sentido de que a tramitação de ações em outras esferas, com vistas à apuração de condutas antijurídicas, não configura dupla apenação (Acórdãos 40/2007-Plenário, 2.477/2007-1ª Câmara e 1.234/2008-2ª Câmara). Nesse sentido é excerto do voto condutor do Acórdão 654/1996-TCU-2ª Câmara, o qual afasta a possibilidade de *bis in idem*, ainda que haja ação de ressarcimento de dano, interposta em sede judicial, concomitante a decisão deste Tribunal:

O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução (Enunciado da Súmula-TCU 128).

63. Contudo, somente no caso de sentença penal absolutória por negativa da autoria ou inexistência dos fatos, haverá repercussão no âmbito administrativo, tudo em consonância com o Sistema de Jurisdição Única, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A existência de processos tramitando em esfera judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial.

64. Especificamente acerca da noticiada ação judicial penal, destaque-se que, conforme se depreende do exame da peça acostada aos autos pelo próprio defendente, a sentença judicial proferida naqueles autos absolveu o Sr. João Eufrásio Nogueira, em virtude da ausência de provas e não em razão de negativa da autoria ou inexistência dos fatos, conforme se verifica a seguir, pela transcrição de trechos da aludida sentença (peça 77, p. 15-18), *verbis*:

(...)

Alegações finais do MPF constantes às fls. 369/373, na qual pleiteou a **absolvição do réu por ausência de provas suficientes para a condenação**.

Em razão da inércia dos patronos do réu para apresentarem alegações finais, nomeou-se defensor dativo para a apresentação de tal peça, a qual dormita às fls. 406/416, ocasião em que

alegou, em síntese, inexistirem provas da materialidade delitiva, haja vista a conclusão do objeto do convênio em sua integralidade, terminando por requerer a absolvição do réu com fundamento no art. 387, I, do CPP.

(...)

Fixadas essas premissas passo ao exame do caso concreto, em que é atribuída, consoante exposto supra, ao réu JOÃO EUFRÁSIO NOGUEIRA a responsabilidade por fraudes que envolveriam recursos provenientes da Funasa e que seriam destinadas a garantir a construção de sistemas de abastecimento de água em diversas comunidades rurais. Neste sentido, ainda de acordo com a acusação, as obras realizadas apresentariam diversas irregularidades, tendo, a despeito disto, o gestor municipal efetuado o repasse dos recursos às empresas responsáveis pela sua execução e firmado termo de aceitação definitiva da obra.

Estabelecidas essas premissas fático-acusatórias, **cumpre reconhecer que, ao final da instrução, não se encontram provados os fatos imputados.**

Urge observar que o laudo pericial realizado pela Polícia Federal, após requerimento neste sentido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia, foi conclusivo quanto à existência de sistemas de abastecimento de água nas localidades abrangidas pelo Convênio 3272/2001.

Neste sentido, imperioso mencionar que os peritos afirmaram que as obras foram concluídas, ressaltando não ser crível afirmar que os serviços encontrados e vistoriados fossem frutos do convênio em tela ou que a ausência de serviços fossem fruto de não execução, tendo ao final concluído que as obras visitadas, à exceção das localidades de Barro Vermelho e Lagoa Seca, as quais teriam sido excluídas do convênio, possuíam custos de reproduções superiores ao valor repassado pelo convênio.

Ao que se deduz, o decurso do tempo entre a realização do convênio, nos idos de 2001, e a data de realização da prova técnica pelos peritos federais, em fevereiro de 2014, **impossibilitou que se chegasse a conclusões fidedignas quanto à destinação dos recursos objeto do ajuste entre a Funasa e o Município de Varzea Alegre**, representado à época pelo réu, então Prefeito Municipal. (os grifos não estão contidos no original)

(...)

65. Outro aspecto relevante a ser tratado, diz respeito à inversão do ônus da prova, já que, no caso da ação penal movida pelo Ministério Público Federal, cabia ao MPF comprovar sua acusação de ato de improbidade. No entanto, no caso desta tomada de contas especial, cabe ao gestor público comprovar a boa e regular aplicação de recursos, cabendo registrar, conforme já mencionado, que a absolvição criminal seria capaz de afastar a responsabilização administrativa e civil quando da inexistência do fato ou da autoria imputada ao ex-prefeito, o que, de fato, não ocorreu no caso concreto.

66. Desse modo, nem mesmo a absolvição penal, por falta de provas ou ausência de dolo, conforme se verificou da decisão proferida no Processo Penal 0000042-94.2012.4.05.8102, seria capaz de excluir a responsabilidade administrativa e civil do aludido gestor público. Neste sentido, transcreve-se enxerto do voto do Ministro-Relator André Luís de Carvalho, contido no Acórdão 1468/2016-TCU-2ª Câmara, *verbis*:

De todo modo, no mérito, as alegações de defesa tentaram desconstituir a ocorrência de dano ao erário nestes autos de TCE, a partir das conclusões obtidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Ação de Improbidade Administrativa nº 2007.83.00.016600-0, movida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco. Eis que o TRF-5 deu provimento ao apelo do ex-Prefeito João Marcolino Gomes Junior, contra a sua condenação judicial por improbidade administrativa na execução do Pnae/2004, no âmbito da 26ª Vara Federal de Pernambuco, considerando insuficientes, para tanto, as provas ofertadas pelo Ministério Público.

A esse respeito, a Secex/PE assinalou com precisão que: ‘diferentemente da ação de improbidade interposta pelo MPF, a imposição do débito e a definição da responsabilidade do ex-Prefeito não se baseia em depoimentos, mas sim nos períodos em que não restou documentalmente

comprovada a distribuição de merenda às escolas e no dever de prestar contas do gestor municipal em relação ao programa da merenda escolar'. E, acertadamente, ressaltou-se que: 'no âmbito administrativo, o ônus da prova é invertido, ou seja, se, no caso da ação de improbidade, cabia ao MPF comprovar sua acusação de ato de improbidade, no caso desta tomada de contas especial, cabe ao gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram confiados.', devendo, nesse ponto, ser destacado que a absolvição criminal seria capaz de afastar a responsabilização administrativa e civil, promovendo a comunicabilidade das instâncias na restrita hipótese, contudo, de ficar decidida a inexistência do fato ou da autoria imputada ao ex-prefeito, lembrando, então, que nem mesmo a absolvição penal, por falta de provas ou ausência de dolo, seria capaz de excluir a responsabilidade administrativa e civil do aludido gestor público.

67. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

Relatório de vistoria *in loco* elaborado pela Funasa (peça 2, p. 60-128)

68. O responsável busca desqualificar o parecer técnico da Funasa elaborado antes das correções das inconsistências apontadas por este Tribunal (peça 2, p. 60-128). Se faz necessário considerar que os referidos relatórios sofreram alterações, em razão da própria atuação deste Tribunal, onde se considerou, após o exame das modificações solicitadas esta corte, que as aludidas deficiências haviam sido saneadas, possibilitando assim o prosseguimento do processo ora em análise.

69. Além disso, considera-se oportuno, ainda, fazer algumas considerações sobre as afirmações sobre o aludido relatório de vistoria *in loco*, as quais considera-se equivocadas, uma vez que a vigência do instrumento se estendeu de 21/1/2002 a 4/8/2003 (peça 4, p. 1), enquanto que a elaboração do relatório de vistoria da obra ocorreu em 22/8/2005 (peça 2, p. 126). Assim, a vistoria se deu em aproximadamente dois anos após a conclusão das obras, e não três, como afirma o responsável.

70. Do exame do relatório de vistoria, não foi encontrada a expressão 'ouvi dizer', no que diz respeito à localidade de Lagoa Seca (peça 2, p. 90-99). Quanto à afirmação do responsável de que qualquer reservatório que venha a ficar um ou dois dias apenas sem água em seu interior, exposto ao nosso sol escaldante, a manta de impermeabilização se rompe e se danifica, esta vem desacompanhada de laudo técnico ou estudos que comprovem esta afirmação. Em sede de alegações de defesa, não basta o responsável afirmar uma tese baseada em seu conhecimento prático acerca de determinado assunto. Sua tese deve ser amparada de documentos comprobatórios a sustentam.

71. Deve-se considerar, ainda, que as constatações contidas no relatório de vistoria *in loco* vêm acompanhadas de fotos que demonstram as irregularidades apontadas, de modo que, em que pese as inconsistências nele contidas, não é razoável que se coloque a pecha de absurdo ou desonesto no mesmo.

72. No que diz respeito às irregularidades apontadas na localidade Chico de Cima, esta não são iguais às constatadas na localidade de Umari dos Consta, conforme os itens 23.1 e 23.3 desta instrução. Veja-se ainda que o relatório está acompanhado de fotos das duas localidades, que não são coincidentes (peça 2, p. 60-76), demonstrando que se tratam de localidades diferentes.

73. Relativamente à ausência de planilhas de glosa, estas foram solicitadas por este Tribunal, e foram acostadas aos autos pela Funasa, contendo os serviços não executados, por localidade, conforme se verifica da peça 20, p. 4-10, sendo também acostado relatório vistoria, conforme já evidenciado nesta instrução (item 36).

74. Quanto ao percentual de glosas, denota-se, pela documentação cima referenciada, notadamente pelas planilhas detalhadas descrevendo os serviços não executados e os respectivos valores por contrato firmado e, posteriormente, resumidas na tabela constante do item 36, 'a' desta instrução, bem como na peça 20, p. 10, que o referido percentual foi de aproximadamente 44% ($160.025,88/364.792,24=0,438 \times 100=43,8$).

75. Relativamente à alegação do defendente de que a glosa de 48% foi composta com base em duas localidades que não deveriam constar do relatório, e ainda pela inclusão de itens que nada tem a ver com as planilhas aprovadas, entende-se que:

a) de fato, no que diz respeito à realização de obras nos Sítios Barro Vermelho e Lagoa Seca, houve a elucidação dos fatos pela Funasa, ante os esclarecimentos prestados no sentido de que, se houve obras nestes sítios, estas não foram realizadas com recursos do convênio em tela. Neste sentido, aquele órgão informou que, inicialmente, o gestor municipal havia solicitado à Funasa recursos da ordem de R\$ 500.000,00 para a execução de 8 sistemas de abastecimento de água (peça 20, p. 22), contudo, como só foram empenhados recursos da ordem de R\$ 359.300,00, o município apresentou um novo plano de trabalho que beneficiava apenas seis localidades, ocasião em que as localidades de Sítio Barro Vermelho e Sítio Lagoa Seca foram excluídas do processo, conforme já foi mencionado no item 36, 'b', desta instrução.

b) do exame das planilhas elaboradas pela Funasa, contendo os serviços não executados, por localidade, em conjunto e em confronto com as planilhas contidas nas licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE para execução das referidas obras, restou evidenciado que os itens de serviços tidos por não executados, constantes das planilhas da Funasa, guardam correspondência com os itens constantes das planilhas elaboradas pelas empresas vendedoras das aludidas licitações. A única exceção diz respeito à localidade Sítio Santa Rosa, cuja a planilha da empresa vencedora da licitação encontra-se incompleta, faltando o item 'Limpeza Final da Obra', conforme se demonstra pela tabela abaixo:

Localidade	Contratada	Planilhas das Licitantes	Planilhas da Funasa
Sítio Santa Rosa	Carta-convite 20/2002		Peça 20, p. 4-5
	LCL – Londres Construções Civil Ltda.	Peça 1, p. 364-365	
Sítio Ubaldinho	Carta-convite 18/2002		Peça 20, p. 5-7
	CPP – Construtora Ponte Preta Ltda.	Peça 2, p. 42-46	
Sítio Umari dos Costas	Carta-convite 16/2002		Peça 20, p. 7
	P & V Construções e engenharia Ltda.	Peça 1, p. 386-388	
Sítio Chico de Cima	Carta-convite 14/2002		Peça 20, p. 7-8
	LCL – Londres Construções Civil Ltda.	Peça 2, p. 4-8	
Sítio Fortuna	Carta-convite 15/2002		Peça 20, p. 8-9
	Gesa Construções e Instalações Elétricas Ltda.	Peça 1, p. 378-380	
Sítio Alves	Carta-convite 13/2002		Peça 20, p. 9
	Conecon – Consultoria, Empreendimentos e Construções Ltda.	Peça 2, p. 28-30	

Comparação entre Relatório de vistoria *in loco* elaborado pela Funasa (peça 2, p. 60-128) e Novo Relatório elaborado pela Funasa após as correções das inconsistências identificadas pelo TCU.

76. Mais uma vez o responsável busca desqualificar o relatório produzido pela Funasa, ao invés de buscar demonstrar a execução dos itens serviços constantes das planilhas, que foram glosados por aquele órgão.

77. No Despacho 385 (peça 20, p. 4), datado de 25/7/2013, elaborado pelo Funasa, foram apresentadas as planilhas com os valores dos serviços, segundo a analista daquele órgão, foram considerados como não executados, ou executados desacordo com o projeto, ou ainda, que não estariam beneficiando a sociedade. Daí conclui-se que as incoerências identificadas pelo ex-gestor, estão relacionadas aos critérios adotados pela Funasa e que consideraram itens não executados pela ausência de funcionalidade. Assim, embora o item tenha sido construído, este não tem serventia e foi glosado.

78. Desta forma, como o primeiro relatório de vistoria *in loco* veio desacompanhado das necessárias planilhas, a fim de identificar os itens não executados e os valores atribuídos a cada um

desses itens de serviços, este esta Corte de Contas realizou diligência objetivando a quantificação do débito.

79. Relativamente ao laudo pericial elaborado pela Departamento de Engenharia e Perícia da Polícia Federal, o qual o responsável alega que concluiu pela realização da obra e que todas as irregularidades apontadas pela fiscalização da Funasa foram tidas como imprestáveis, entende-se que não foi acostado aos autos o laudo em comento, impedindo que firme convicção quanto às conclusões nele contidas.

80. Desta forma, entende-se que o defendente não conseguiu elidir as irregularidades constantes dos autos, uma vez que buscou mais desqualificar os relatórios elaborados pela Funasa do que demonstrar, por meio de provas, que executou o sistema de abastecimento de água sem as irregularidades apontadas por aquele órgão e que deram ensejo à qualificação do débito.

IX. Prescrição da pretensão punitiva

81. Apesar da gravidade da falta constatada, deixa-se de aplicar ao ex-gestor a multa sugerida por esta unidade técnica, na instrução anterior, porquanto o caso foi colhido pela prescrição da pretensão sancionatória do Tribunal.

82. Acerca desse tema, o Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – TCU - Plenário).

83. Destarte, as irregularidades foram praticadas no período entre 2001 e 2003, durante a vigência do convênio, e o ato que determinou a citação do responsável ocorreu em 30/5/2014 (peça 22), o que impõe a prescrição da pretensão sancionatória do Tribunal, haja vista que o interregno temporal foi superior a 10 anos.

CONCLUSÃO

84. De todo modo, no mérito, as alegações de defesa tentaram desconstituir a ocorrência de dano ao erário nestes autos de TCE, a partir das conclusões obtidas pelo 16ª Vara Federal, Subseção de Juazeiro do Norte, na Ação Penal 0000042-94.2012.4.05.8102, movida pelo Ministério Público do Estado do Ceará. Eis que a 16ª Vara Federal a sentença judicial proferida naqueles autos absolveu o Sr. João Eufrásio Nogueira, considerando insuficientes as provas ofertadas pelo Ministério Público. No entanto, o responsável não logrou êxito pelas razões expostas no exame técnico itens 58-67.

85. Das análises anteriores, conclui-se não haver evidências da correta aplicação dos recursos do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), em virtude do responsável não ter apresentado a documentação comprobatória que pudesse comprovar a execução integral das obras de construção de sistema de abastecimento d'água nas localidades objeto do ajuste em comento, se atendo a desqualificar os pareceres técnicos da Funasa.

86. Desta forma, em face da análise promovida nos autos, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE (Gestão 2001-2004), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

87. Sendo assim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, cujas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - considerar revéis, para todos os efeitos, as empresas Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. (CNPJ 04.846.525/0001-01), P & V Construções Ltda. (CNPJ 04.077.537/0001-00), CPP – Construtora Ponte Preta Ltda. (CNPJ 03.801.513/0001-90) e

LCL Londres Comércio de Máquinas e Construções Civil Ltda. (CNPJ 04.352.314/0001-04), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, e art. 202, § 8º do RI/TCU;

II - rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE (gestão 2001-2004), e pela empresa Gesa Construções e Instalações Elétrica Ltda. (CNPJ 02.246.696/0001-66);

III - julgar irregulares as contas do Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), alusivas ao Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), celebrado entre a Funasa e o Município de Várzea Alegre/CE, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, inciso III, do RI-TCU;

IV - condenar em débito solidário o Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), e as empresas Gesa Construções e Instalações Elétrica Ltda. (CNPJ 02.246.696/0001-66), Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. (CNPJ 04.846.525/0001-01), P & V Construções Ltda. (CNPJ 04.077.537/0001-00) e CPP – Construtora Ponte Preta Ltda. (CNPJ 03.801.513/0001-90), para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, *caput*, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis solidários	Data	Valor original (R\$)
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e Gesa Construções e Instalações Elétrica Ltda. (CNPJ 02.246.696/0001-66);	14/6/2002	6.286,95
	5/7/2002	8.250,00
	18/7/2002	11.521,93
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. (CNPJ 04.846.525/0001-01);	2/7/2002	12.161,79
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e P & V Construções Ltda. (CNPJ 04.077.537/0001-00);	2/7/2002	7.447,43
	18/7/2002	8.860,95
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e CPP – Construtora Ponte Preta Ltda. (CNPJ 03.801.513/0001-90);	13/5/2002	20.700,00
	29/5/2002	8.520,00
	14/6/2002	14.000,00
	5/7/2002	8.250,00
	17/7/2002	14.840,00
	18/7/2002	1.903,97
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e LCL Londres Comércio de Máquinas e Construções Civil Ltda. (CNPJ 04.352.314/0001-04).	21/8/2002	38.918,28
	11/3/2003	1.910,00
	26/3/2003	2.500,00
	27/3/2003	500,00
	28/3/2003	655,39

V - autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea 'b', e 215, do RI-TCU.

VI - autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante este Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada

valor mensal corrigido monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor (art. 217, § 1º, do RI-TCU), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

VII - com fundamento no art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, dar ciência à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE quanto à não utilização, nas licitações realizadas no âmbito do Convênio 3272/2011 (Siafi 436803) celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, da modalidade Tomada de Preços, em desconformidade com o disposto no art. 23, inciso I, alínea 'b', da Lei 8.666/1993, uma vez que a pluralidade de licitações, embora acarretando redução do objeto licitado, não pode conduzir à modificação da modalidade da licitação, posto que o valor total do convênio pactuado para obras civis, conforme Plano de Trabalho aprovado pela Funasa, foi de R\$ 370.434,68, o que ensejaria que as licitações fossem realizadas na modalidade Tomada de Preços.

VIII - **recomendar ao** Município de **Várzea Alegre/CE** que restitua eventual saldo de recursos ainda existente na conta específica do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803) celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, bem como nas contas de aplicação financeira, encaminhando as evidências das providências tomadas a esta Corte, inclusive, com o comprovante de encerramento das contas.

IX- **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser adotada, bem como do relatório e da proposta de deliberação que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos previstos no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.”

2. O diretor da unidade técnica anuiu à proposta sugerida pela Secex/CE, com a seguinte ressalva (peça 79):

“Todavia, quanto ao item VIII da proposta de encaminhamento, entendo mais apropriado que o TCU expeça determinação à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, em vez de recomendação, tendo em vista que a não devolução de eventual saldo remanescente na conta corrente específica e na conta investimento a ela vinculada se configura, no caso de execução parcial do objeto, como uma irregularidade, a teor do art. 21, § 6º, da IN-STN 1/1997.”

3. O secretário da Secex/CE, com o aval do representante do Ministério Público, acompanhou os encaminhamentos sugeridos, com pequeno ajuste (peças 80 e 81):

“Aproveito a oportunidade apenas para acrescentar na determinação sugerida pelo Diretor, no item VIII da proposta de encaminhamento, um prazo de trinta dias, a contar da notificação, para que o município encaminhe as evidências requeridas.”

É o relatório.